



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 18/2018

04ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.01.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1806/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201608121

RECORRENTE: VICUNHA INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

CGF: 06.998.309-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL. A atividade da Administração Tributária de lançar tributo ou multa por descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada. A responsabilidade do sujeito passivo pelo descumprimento de obrigação tributária, seja principal ou acessória, é de natureza objetiva, independente de culpa ou dolo. Violação à legislação tributária devidamente demonstrada. Obrigação tributária autônoma. A conduta imputada à Autuada se subsume perfeitamente ao preceito informado pelo tipo penal tributário. **Arts. Infringidos:** 157 e 158 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Decisões unânimes de conhecimento do Recurso Ordinário e de negativa de provimento ao mesmo, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Selo Fiscal de Trânsito. Operações de Entradas Interestaduais. Obrigação Tributária Acessória. Responsabilidade Objetiva.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre receber mercadorias oriunda de outros Estados sem a aplicação do selo fiscal de trânsito.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). Sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

No relato do Auto de Infração expõe que:

- O Contribuinte optou por ser fiscalizado por meio dos arquivos eletrônicos no formato EFD, conforme Teclaração às fls. 12.
- No confronto das informações prestadas pela EFD do período fiscalizado com as presentes nos bancos de dados da SEFAZ/CE apurou-se que os documentos fiscais, indicados no arquivo LEVANTAMENTO 04 (CD fls. 13), que acobertavam operações de entradas interestaduais não receberam selo fiscal de trânsito, em desacordo com o art. 157 do RICMS.
- As operações indicadas no arquivo em anexo totalizam o valor de R\$219.305,43.
- Foi solicitado ao Contribuinte, por meio do Termo de Intimação nº 2016.04052 (fls. 09 e 29), que apresentasse os documentos fiscais relacionados e seus respectivos selos de trânsito.

Instrui o presente processo, dentre outros, com Termo de Início nº 2015.16350 (fls. 08) e Termo de Conclusão nº 2016.05843 com respectivo AR (fls. 10 e 11).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo (valor operações)	R\$ 219.305,43
Multa (20%)	R\$ 43.861,09
Total	R\$ 43.861,09

Tempestivamente a Autuada apresentou impugnação, a qual repousa às fls. 18 a 26 dos autos, onde alega, em síntese, que:

- Mesmo não tendo sido seladas, todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas. Não é razoável a aplicação da multa neste caso. A incidência da norma é condição necessária, mas não suficiente para a sua aplicação. Não se furtou a cumprir sua obrigação legal, nem agiu com dolo ou culpa.
- A aplicação da multa indicada fica condicionada à ausência do recolhimento de valores referentes as obrigações principais.
- O art. 112, II, do CTN impõe que dúvidas acerca das circunstâncias materiais do fato devem induzir o Estado a aplicar a lei tributária da forma mais favorável ao contribuinte. A conduta do contribuinte foi, no máximo, de embaraço à fiscalização.
- O abuso do poder ocorre quando a autoridade competente ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas.

Ao final, requer:

- A Exclusão do lançamento por ausência de materialidade ou, subsidiariamente,
- Reenquadramento da infração para embaraço

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 30 a 33, assevera que:

- A obrigação de aplicar o selo de trânsito decorre do art. 157, do Decreto nº 24.569/97 - RICMS. Deve o contribuinte dirigir-se espontaneamente à unidade fazendária para efetuar



a selagem ou registro do selo fiscal de trânsito.

- O contribuinte foi intimado a apresentar as notas fiscais com os selos fiscais e não os apresentou, não havendo registro de suas passagens nos sistemas da SEFAZ/CE.
- Não há dúvidas quanto aos fatos que ensejaram a autuação. Não se justifica aplicação do art. 112, CTN.
- Não pode o órgão administrativo utilizar-se da razoabilidade e discricionariedade aonde a lei é taxativa e a circunstância fática restar comprovada.
- A caracterização do descumprimento da obrigação acessória independe do cumprimento da obrigação principal.
- A defesa não especificou qual ato praticado pelo fiscal extrapolou a lei.

Por fim, julga procedente o Auto de Infração.

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 53 a 59), onde reafirma praticamente as mesmas alegações informadas na sua Impugnação, quais sejam:

- Mesmo não tendo sido seladas, todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas. Não é razoável a aplicação da multa neste caso. A incidência da norma é condição necessária, mas não suficiente para a sua aplicação. Não se furtou a cumprir sua obrigação legal, nem agiu com dolo ou culpa.
- A aplicação da multa indicada fica condicionada à ausência do recolhimento de valores referentes as obrigações principais.
- O art. 112, II, do CTN impõe que dúvidas acerca das circunstâncias materiais do fato devem induzir o Estado a aplicar a lei tributária da forma mais favorável ao contribuinte. A conduta do contribuinte foi, no máximo, de embaraço à fiscalização.

Ao final, requer a reforma da decisão de primeira instância com a exclusão do lançamento tributário proveniente do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 224/2017 (fls. 63 a 67) onde afirma que:

- Nos autos existe prova da infração cometida. O demonstrativo presente no CD, fruto das informações do laboratório fiscal e dos sistemas COMETA/SITRAM, contém todos os elementos que identificam cada documentos fiscal sem selo de trânsito.
- A Autuada teve plenas condições de saber do que está sendo acusada, inclusive por meio de Termo de Intimação, ainda durante a ação fiscal.
- Os deveres instrumentais impostos pela legislação tornam possível a exata arrecadação ou fiscalização do tributo, não sendo facultado ao Contribuinte não realizá-los.
- A aplicação de selo de trânsito é obrigatória em todas as operações de entradas e saídas de mercadorias do Estado do Ceará, conforme art. 157 RICMS.
- O contribuinte tem o dever de procurar uma unidade fazendária para providenciar a selagem do documento fiscal, conforme art. 158 RICMS.
- No presente caso não se discute se houve adimplemento de obrigação principal e sim a conduta irregular do contribuinte em não selar os documentos fiscais nas entradas interestaduais.
- Os sistemas COMETA e SITRAM controlam as entradas e saídas de mercadorias do Estado do Ceará e são prova positiva da ocorrência de falta de aposição de selo fiscal de trânsito. A falta do selo significa que não foram gerados nos sistemas da Sefaz os débitos



originados das operações de entradas (ST, Antecipado, Diferencial de Alíquota).

- Os fatos descritos na peça inicial se subsomem ao tipo descrito no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, não tendo como prosperar a alegação da Autuada de que se trata de "embaraço à fiscalização".

- Não há inobservância da razoabilidade por parte do agente do fisco, mas apenas fatos concretos que estão plasmados em nosso ordenamento jurídico.

Em razão do exposto, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

Às fls. 68 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente VICUNHA INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. (CGF: 06.998.309-7) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual a Recorrente se insurge contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a conduta imputada à Autuada de, no período de fevereiro de 2011 a novembro de 2011, receber mercadorias oriundas de outros Estados sem a aplicação do selo fiscal de trânsito nos respectivos documentos fiscais.

A Autoridade Fiscal autuante informa que a conduta imputada à Autuada, conforme relação de documentos fiscais sem selo de trânsito presente no arquivo LEVANTAMENTO 04 (no CD às fls. 13), viola o art. 157 do Decreto nº 24.569/97.

A Autuada alega inicialmente, em sua peça recursal, que não é razoável a aplicação da multa neste caso, pois mesmo não tendo sido seladas, todas as notas fiscais elencadas no Auto de Infração foram devidamente escrituradas. Nesse sentido, afirma que a incidência da norma é condição necessária, mas não suficiente para a sua aplicação e que a imposição da multa indicada fica condicionada à ausência do recolhimento de valores referentes às obrigações principais. Ademais, informa que não se furtou a cumprir sua obrigação legal, nem agiu com dolo ou culpa.

Não há como prosperar tais alegações. A atividade da Administração Tributária de lançar tributo ou multa por descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN. Ademais, a responsabilidade do sujeito passivo pelo descumprimento de obrigação tributária, seja principal ou acessória, é de natureza objetiva, independente de sua culpa ou dolo, de acordo com o disposto pelo art. 136, do CTN.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou



do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, sempre que Autoridade Fiscal detectar, durante procedimento fiscal, violação a norma tributária, não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.

Cabe salientar que, ao passo que não consta nos sistemas de controle da SEFAZ/CE registro de emissão de selo fiscal de trânsito para os documentos fiscais relacionados no arquivo "LEVANTAMENTO 04", presente no CD às fls. 13, a Recorrente também deixou de informar à Autoridade Fiscal os citados selos quando solicitada por meio do Termo de Intimação nº 2016.04052 (fls. 09 e 29).

Dessa forma, resta devidamente demonstrado que os citados documentos fiscais, os quais acompanharam operações de entradas interestaduais no Estado do Ceará tendo a Recorrente como destinatária, não foram objeto de aposição de selo fiscal de trânsito, concretizando violação objetiva ao que impõe o art. 157 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será **obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas** e saídas de mercadorias.

Observe-se que, tanto nas operações de entradas de mercadorias quanto nas de saídas do Estado do Ceará, é obrigação do contribuinte apresentar à Administração Tributária a documentação fiscal para a aposição do devido selo fiscal de trânsito, conforme art. 15º, e seus parágrafos, do RICMS.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 2º Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

O fato das notas fiscais estarem escrituradas é irrelevante para o deslinde da presente questão, tendo em vista serem obrigações acessórias independentes as de apresentar documento fiscal para aposição de selo fiscal de trânsito e a de registrar esses mesmos

documentos nos livros fiscais e contábeis.

Da mesma forma, são autônomas as obrigações tributárias acessórias e principal. É essencial para a fiscalização do correto cumprimento da obrigação tributária principal que as obrigações tributárias acessórias também sejam cumpridas, mas a realização de uma obrigação não elide a necessidade de serem efetivadas as demais.

No que concerne à alegação da Recorrente de que deve ser aplicado o art. 112, II, do CTN, em razão de haver dúvida se o fato que lhe é atribuído pode ser penalizado como embaraço à fiscalização, tem-se que não há qualquer incerteza.

A conduta ora imputada à Autuada se subsume perfeitamente ao preceito informado pelo art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, tanto na redação vigente à época dos fatos narrados quanto na redação ora vigente, não havendo qualquer insegurança quanto à sua tipificação.

Redação dada pela Lei nº 16.258/17

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Redação original conforme Lei nº 13.418/03:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Relevante ressaltar que a transcrita alteração na redação do dispositivo penal tributário, levada a efeito pela Lei nº 16.258/17, não modificou a penalidade imputada.

Por todo o exposto, voto para que seja o Recurso Ordinário conhecido, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo (valor operações)	R\$ 219.305,43
Multa (20%)	R\$ 43.861,09
Total	R\$ 43.861,09

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **VICUNHA INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. (CGF: 06.998.309-7)** e



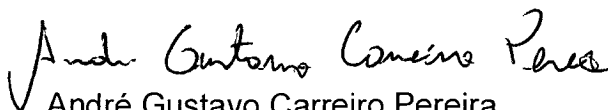
Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de FEVEREIRO de 2018.

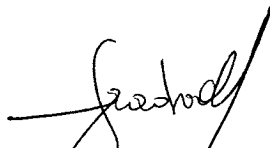


Ana Mônica Filgueiras Menescal
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 22/02/18



Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR



Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO



Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO



Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO



Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA



Gabriela Lima Batista
CONSELHEIRO